



Número: **0601867-31.2018.6.22.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luis Felipe Salomão**

Última distribuição : **20/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Captação Ilícita de Sufrágio, Representação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SAULO MOREIRA DA SILVA (RECORRENTE)	DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO) EMERSON LIMA MACIEL (ADVOGADO) FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) JOELSON COSTA DIAS (ADVOGADO) MICHEL SALIBA OLIVEIRA (ADVOGADO) TATIANE ALENCAR SILVA (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15372 6938	13/09/2021 16:34	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0601867-31.2018.6.22.0000 (PJe) - PORTO
V E L H O - R O N D Ô N I A**

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE: SAULO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707,
FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO0009265, EMERSON LIMA
MACIEL - RO0009263, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO0009899, JUACY DOS
SANTOS LOURA JUNIOR - RO0000656, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO -
RO0003766, JOELSON COSTA DIAS - DF0010441, MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF24694,
TATIANE ALENCAR SILVA - RO0011398
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO.
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PAGAMENTO EM TROCA DE
VOTOS. TRANSPORTE DE ELEITORES. BOCA DE URNA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. MULTA.

1. Recurso ordinário interposto contra aresto unânime do TRE/RO em que se impôs multa de 30.000 Ufirs e se cassou o diploma do recorrente, primeiro suplente de deputado estadual eleito em 2018, por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) devido a esquema de oferta de R\$ 100,00 a mototaxistas no transporte de eleitores para que votassem e fizessem boca de urna a seu favor.

PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.
INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

2. No procedimento investigatório, em razão de sua natureza inquisitiva, não há falar em contraditório prévio, sendo assegurado à parte o contraditório diferido no processo a que as provas se destinam, oportunidade em que poderá alegar eventuais vícios presentes na investigação. Precedentes.

3. Outrossim, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na AP 9-37, o foro por prerrogativa de função limita-se aos atos praticados durante o exercício do mandato e referentes às funções desempenhadas no cargo.

4. No caso, em procedimento investigativo supervisionado por juízo de primeiro grau, deferiu-se pedido de busca e apreensão em face de Sidnei Ferreira dos Santos, suposto intermediador do esquema ilícito, bem como quebra de sigilo do seu aparelho celular que fora apreendido. Com base nas provas colhidas, o *Parquet* ajuizou a representação contra ele e o recorrente, na qual ambos foram devidamente citados, oportunidade em que puderam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

5. Ademais, ainda que os ilícitos apurados na investigação tenham sido supostamente praticados durante o período em que o recorrente era deputado estadual, não têm nenhuma relação com o cargo, o que afasta o foro por prerrogativa de função.



MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. OFERTA DE TRABALHO REMUNERADO E TRANSPORTE GRATUITO DE ELEITORES NO DIA DA ELEIÇÃO EM TROCA DE VOTO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO. COMPROVAÇÃO.

6. No mérito, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, “constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive”.

7. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) a participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito.

8. Na espécie, extrai-se dos autos que, em 6/10/2018, véspera das Eleições 2018, o recorrente organizou uma reunião em sua casa com a presença de mototaxistas, arregimentados por Sidnei Ferreira dos Santos, circunstância confirmada tanto pelo próprio recorrente quanto pelos depoimentos prestados em juízo.

9. A partir do “Relatório de Polícia Judiciária nº 113/2018 – Análise preliminar de mídia”, que reproduz conversas extraídas do celular de Sidnei, obtidas mediante ordem judicial, verificam-se mensagens entre ele e o recorrente confirmando o pedido do candidato para arregimentar mototaxistas para referida reunião. Transcreve-se texto enviado pelo candidato ao intermediador: “[...] eu estou contando com você para arregimentar esses mototáxi aí para às 18 horas tá, Coelho? Trabalha nisso aí, tira o dia hoje e cuida disso. Vai constatando, vê quem vai topar para poder ir lá às 18 horas, tá bom?”.

10. Constata-se, ainda, troca de mensagens de texto e áudio entre Sidnei e os próprios mototaxistas, nas quais fica claro e expresso que estes seriam remunerados no valor de R\$ 100,00 para votar no candidato, atuar no transporte de eleitores e fazer boca de urna no dia do pleito: “Vou colocar seu nome na lista p trabalhar domingo. 100 reais. Blz. [...] P dep. Saulo”. “Quem vai pagar?” “O dep. Saulo. Vai pagar”. [...] “porque tem que ser... votar nele e pedir voto, para a família, para o passageiro, entendeu? [...] Então, não adianta a gente pegar qualquer um que só quer o dinheiro e não tá nem aí para isso”.

11. Além disso, conforme Relatório nº 009/2018, no dia do pleito (7/10/2018) uma equipe da polícia militar avistou um mototaxista, cujo número de concessão apurou-se constar da lista de Sidnei como um dos relacionados para participar da reunião na casa do recorrente, transportando gratuitamente um eleitor e entregando-lhe folheto que, consoante declaração do próprio eleitor, se referia à candidatura do recorrente.

12. A partir dos fatos narrados, conclui-se que a captação ilícita de sufrágio restou devidamente comprovada, caracterizada tanto pela oferta de trabalho remunerado em troca de voto quanto pelo transporte gratuito de eleitores aos locais de votação com a finalidade de obter voto, ocorrida na véspera no dia do primeiro turno das Eleições 2018, preenchendo-se, assim, todos os elementos necessários para sua configuração.

13. Há farto conjunto probatório que demonstra não só o conhecimento e a anuência do candidato com o ilícito praticado por terceiro, mas sua participação direta na reunião em que se organizou a forma de atuação dos referidos trabalhadores e se acertou a remuneração em troca de voto, o que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, atrai o art. 41-A da Lei 9.504/97.

CONCLUSÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

14. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

DECISÃO



Trata-se de recurso ordinário interposto por Saulo Moreira da Silva, primeiro suplente de deputado estadual eleito em 2018 pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), contra acórdão do TRE/RO assim ementado (ID 131.820.388):

Representação. Eleições 2018. Captação ilícita de sufrágio. Laudo pericial. Validade. Ampla defesa. Pressupostos válidos para desenvolvimento do processo. Ilegitimidade passiva de terceiro. Oferta de vantagem.

I – A prova pericial produzida em procedimento preparatório, sem a participação dos representados, pode ser utilizada para instruir pedido na ação principal, sem importar em nulidade, pois o documento, tendo acompanhado a inicial, pode ser objeto de ampla análise da parte ré, havendo, portanto, possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório no curso do processo.

II – A captação ilícita de sufrágio tem repercussão nas esferas criminal e cível-eleitoral, sendo que o ajuizamento da representação com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, não depende da prévia propositura de ação penal.

III – Somente candidatos podem figurar no pólo passivo da Representação que visa apurar as condutas descritas no art. 41-A da Lei n. 9504/97.

IV – O fornecimento de trabalho e o transporte gratuito de eleitor, quando realizados com o fim de obter voto, configuram a captação ilícita de sufrágio, pois o art. 41-A faz menção ao oferecimento de vantagem de qualquer natureza.

V – A responsabilidade do candidato pela captação ilícita de sufrágio pode ser caracterizada a partir da análise do conjunto de indícios que comprovem sua participação direta ou indireta, ou o seu conhecimento e consentimento do ilícito.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do recorrente, à época candidato à reeleição no cargo de deputado estadual em 2018, e de Sidnei Ferreira dos Santos por suposta prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), consistente na entrega de dinheiro e fornecimento de transporte a eleitores com o fim de obter votos.

Em síntese, sustentou-se que o candidato, ora recorrente, incumbiu Sidnei Ferreira dos Santos de arremeter mototaxistas para participar de reunião, ocorrida em 6/10/2018, véspera das Eleições 2018, na sede do Instituto Renascer, em Ariquemes/RO. Alegou-se que na mencionada reunião compareceram cinquenta e dois mototaxistas, tendo o candidato prometido entregar a quantia de R\$ 100,00 por pessoa para que votassem nele e realizassem o transporte de eleitores, pedindo voto em seu benefício, no dia do pleito.

Aduziu-se, ainda, que, no dia da votação, um desses mototaxistas foi flagrado transportando, de forma gratuita, um eleitor até o seu local de votação, solicitando voto em favor de Saulo Moreira da Silva e entregando panfleto com propaganda do candidato.



O TRE/RO, de modo unânime, acolheu preliminar de ilegitimidade passiva, extinguiu o feito quanto ao representado Sidnei Ferreira dos Santos e, no mérito, julgou procedente a representação no que se refere a Saulo Moreira da Silva, condenando-o por captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, além de impor-lhe multa no valor de 30.000 Ufirs e a cassação do diploma.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados por todos os membros da Corte *a quo* (ID 131.821.238).

No recurso ordinário, o recorrente alega, em suma (ID 131.821.688):

a) ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto atribuiu-se ao candidato o conhecimento e o domínio do ilícito com base tão somente em presunções;

b) inobservância do contraditório e da ampla defesa, uma vez que “não houve qualquer participação dos envolvidos ou interessados no Laudo Pericial produzido exclusivamente pela polícia judiciária nos Autos de busca e Apreensão n. 42-80.2018.6.22.0007, em especial não houve qualquer participação desde o início do recorrente Saulo Moreira, de modo que tal ‘prova’ tem caráter somente indiciário e precário, já que não havia sido deferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, vez que ele exercia o mandato de deputado estadual na legislatura de 2015 a 2019, portanto, devendo ser corroborada com outras provas para torná-la suficientemente robusta” (fl. 24). Assim, deve-se extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC;

c) apesar de a ação de busca e apreensão proposta pelo Ministério Público ter como requerido apenas Sidnei Ferreira dos Santos, ela objetiva investigar a suposta prática de crime eleitoral realizado por detentor de foro por prerrogativa de função, vez que o recorrente era, à época, deputado estadual. Assim, “não poderia a decisão de busca e apreensão ter sido supervisionad[a] por juízo eleitoral de primeiro grau”, usurpando-se a competência do TRE/RO, o que “constitui vício que contamina de nulidade a investigação [...], por violação do princípio do juiz natural (art. 50, LIII, CR)” (fl. 32);

d) para a configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, é “necessário o fim específico de obter voto, bem ou vantagem de qualquer natureza, demonstrado por provas robustas e incontestáveis. Ocorre que[,] no presente caso, houve apenas uma simples reunião política sem nenhum caráter ilícito” (fl. 35);

e) conforme jurisprudência do TSE, a caracterização do ilícito tipificado no art. 41-A da Lei das Eleições demanda a existência de provas robustas e incontestáveis, no entanto “[n]ão há qualquer prova nos autos, sequer frágeis, de que o representado [...], de qualquer forma tenha realizado, concorrido, anuído ou sequer ciência de suposta compra de votos para as eleições gerais, como equivocadamente concluiu o Tribunal de origem”. Assim, “além de se utilizar de provas ilícitas e unilateralmente produzidas, o v. acórdão recorrido baseou-se, unicamente, em meras presunções, de modo que nenhuma testemunha ouvida em juízo apontou, de forma convincente, a participação ou ciência dos recorrentes nos atos narrados” (fl. 37);



f) no caso, houve apenas “uma reunião realizada pelo candidato Saulo e organizada por Sidnei para pedido de apoio político e uma conversa com a classe de mototaxistas em Ariquemes. Por esta razão, Saulo pediu que Sidnei reunisse os mototaxistas, mas em nenhum momento prometeu nem entregou qualquer benesse ou pecúnia em troca de voto em si. Simplesmente pediu apoio para que houvesse a organização de uma reunião para com uma coletividade de uma classe, o que é permitido” (fl. 45).

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a representação ou, ainda, em razão do cerceamento de defesa e da nulidade do procedimento investigatório, seja reconhecida a nulidade do aresto recorrido para que a Corte de origem julgue novamente a lide.

Em contrarrazões o Ministério Público Eleitoral aduz, em suma (ID 131.822.038):

a) não há falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a condenação está baseada em provas sólidas, tampouco em inobservância ao contraditório e à ampla defesa, já que o recorrente teve acessos aos documentos pré-constituídos ao longo do processo judicial, contudo, “não refutou especificamente as informações contidas no laudo ou indicou assistentes técnicos para reanálise ou formulou quesitos a serem esclarecidos” (fl. 3);

b) a aplicação do foro por prerrogativa de função se restringe às hipóteses “de crimes comuns cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas” (fl. 5), o que não é o caso dos autos;

c) no mérito, “[a]s provas juntadas aos autos demonstram o oferecimento de recurso financeiro a grupo de mototaxistas presentes em reunião promovida pelo candidato, ora recorrente, Saulo Moreira da Silva e por Sidnei Ferreira dos Santos. Demonstram também o conhecimento e a participação do recorrente nos atos ilícitos” (fl. 5). Assim, “ao contrário do sustentado pelo recorrente, restou demonstrada a existência de provas robustas acerca da prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, bem como de sua participação” (fl. 11).

Williames Pimentel de Oliveira, segundo suplente de deputado estadual eleito pela mesma coligação do recorrente, requereu ingresso no feito, “na qualidade de terceiro interessado, na forma de assistente simples”, por ter interesse “em assumir a vacância deixada pelo Deputado Estadual eleito Edson Martins de Paula, diante da suspensão dos direitos políticos, em ação de improbidade administrativa transitada em julgado em 9/03/2021” (ID 133.798.288).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de provimento ao recurso ordinário (ID 138.335.388).



É o relatório. Decido.

Na espécie, como se relatou, o TRE/RO, por unanimidade, julgou procedente representação em desfavor do recorrente por suposta prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), devido ao esquema de oferta de R\$ 100,00 a mototaxistas no transporte de eleitores e para que votassem bem como fizessem boca de urna a seu favor.

1. Pedido de Ingresso de Assistente Simples

De início, defiro o ingresso de Williames Pimentel de Oliveira como assistente simples, pois demonstrado o interesse jurídico. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERVENÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ADMISSÃO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. DISTINGUISHING. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Em ações eleitorais que visam impugnar pedido de registro de candidatura ou que objetivam a cassação de registro, mandato ou diploma, admite-se a intervenção de candidato (primeiro suplente ao cargo proporcional) apenas na condição de assistente simples. Precedentes.

[...]

(AgR-AI 68-38/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 10/11/2017) (sem destaque no original)

2. Preliminares

2.1 Afronta ao Contraditório e à Ampla Defesa

O recorrente aduz a nulidade do laudo preliminar, porquanto não teria sido submetido ao contraditório e à ampla defesa, já que não participou da sua produção e não teria sido observado o princípio do juiz natural, visto que, à época, era deputado estadual, possuindo foro por prerrogativa de função. Dessa forma, a autorização de busca e apreensão e quebra do sigilo do aparelho celular de Sidnei Ferreira dos Santos deveria ter sido supervisionada pelo TRE/RO e não por juízo de primeiro grau.

Contudo, não assiste razão ao recorrente.



Ressalte-se que o relatório foi apresentado nos autos 42-80.2018.6.22.0007, no qual se deferiu pedido de busca e apreensão formulado pelo Ministério Público em face de Sidnei Ferreira dos Santos para apurar denúncia de que o candidato à reeleição Saulo Moreira da Silva reuniria, por meio do representado, responsável pela colheita dos nomes, mototaxistas para pagar R\$ 100,00 em troca de voto e para transportar eleitores em 7/10/2018, durante a votação de primeiro turno das Eleições 2018, o que caracterizaria o ilícito do art. 41-A da Lei 9.504/97.

No cumprimento do referido mandado judicial, apreendeu-se o aparelho celular de Sidnei, cuja quebra de sigilo foi autorizada pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Ariquemes/RO.

Tratando-se, portanto, de procedimento investigatório de natureza inquisitiva, não há falar em contraditório prévio, o que poderia, inclusive, inviabilizar o próprio resultado prático da investigação. Dessa forma, nesses casos, fala-se em contraditório diferido, oportunizando-se às partes se manifestarem, ao longo do processo judicial, sobre as provas produzidas durante a investigação. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. FUNDAMENTO VÁLIDO. “FISHING EXPEDITION”. NÃO VERIFICADO. **CONTRADITÓRIO DIFERIDO. NATUREZA INQUISITÓRIA DO INQUÉRITO POLICIAL.** AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Não há que falar em contraditório prévio no deferimento da quebra do sigilo telefônico, pois, considerada a natureza jurídica do inquérito policial de procedimento investigatório inquisitivo, não se identifica violação à ampla defesa, porquanto eventuais máculas porventura existentes no inquérito não se comunicam para a ação penal, na qual será exercido o contraditório perante a autoridade judicial competente, conforme preceitua o devido processo legal.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ – AgR-HC 620751/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJE de 18/12/2020) (sem destaques no original)

Nessa perspectiva, remeteu-se o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral, que, com base nas provas colhidas nos referidos autos, as quais foram anexadas neste processo, ajuizou a presente representação em desfavor de Sidnei Ferreira dos Santos e de Saulo Moreira da Silva, na qual ambos foram devidamente citados (ID 131.816.138), oportunidade em que puderam exercer o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.



Dessa forma, conforme já decidiu este Tribunal, tendo sido assegurado o exercício do contraditório à parte no processo a que as provas se destinaram, não há falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. **PROVA EMPRESTADA. INQUÉRITO POLICIAL. INGRESSO. NATUREZA DE PROVA DOCUMENTAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO.** POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. MERA REITERAÇÃO DE TESES RECURSAIS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Consoante asseverado no decisum impugnado, **o instituto da prova emprestada encontra assento no art. 372 do Código de Processo Civil e, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “não há que se falar em nulidade do processo por utilização de prova emprestada, quando assegurado à parte o exercício do contraditório, nos termos do art. 372 do CPC. É imprescindível oportunizar o contraditório no feito para o qual a prova se destina. Precedentes”** (AgR-AI nº 391-33/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 20.9.2019). Aplicação do enunciado sumular nº 30/TSE, óbice igualmente admitido aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 142-56/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.11.2016).

[...]

(AgR-AREspE 0604349-98/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27/5/2021) (sem destaques no original)

Preliminar rejeitada.

2.2. Ofensa ao Juiz Natural

De outra parte, quanto à suscitada incompetência do juízo de primeiro grau para supervisionar os referidos autos de busca e apreensão em virtude de suposto foro por prerrogativa de função do recorrente, que, à época, era deputado estadual, também não lhe assiste razão.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 937, o foro por prerrogativa de função limita-se aos atos praticados durante o exercício do mandato e referentes às funções desempenhadas no cargo. É o que se infere:

Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência.



I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa

1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício.

2. **Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo.** É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.

3. **Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo.** A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo.

[...]

(STF - QO-AP 937, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJE de 11/12/2018) (sem destaques no original)

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO. CANDIDATO ELEITO. INVESTIGAÇÃO ACERCA DE FATOS ANTERIORES À ASSUNÇÃO DO CARGO ELETIVO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. APLICAÇÃO POR SIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO FEITO. ACLARATÓRIOS INSERVÍVEIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. **O STF fixou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos acusados de crimes praticados durante o exercício do cargo público e relacionados às funções desempenhadas.** A ratio decidendi da decisão sobre o foro privilegiado proferida pelo STF na questão de ordem na AP nº 937/RJ se aplica, por simetria, a todos os agentes políticos – incluídos os prefeitos –, não se restringindo aos deputados federais e senadores, diante da própria natureza e finalidade do instituto: salvaguardar o livre exercício de importantes funções públicas.

2. Na espécie, os ilícitos em investigação atribuídos ao agravante não foram, em tese, cometidos durante o exercício do cargo de prefeito, tampouco estão relacionados às funções públicas desempenhadas na atualidade, devendo-se, por isso, ser afastado o foro por prerrogativa de função.

[...]

(ED-AgR-AI 483-67/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 30/11/2020) (sem destaque no original)



Dessa forma, ainda que os ilícitos tenham sido supostamente praticados durante o período em que o recorrente era deputado estadual, não têm nenhuma relação com o cargo, o que afasta, por consequência, o foro por prerrogativa de função.

Assim, o procedimento investigativo que culminou na autorização do pedido de busca e apreensão em face de Sidnei Ferreira dos Santos e na quebra do sigilo telefônico do aparelho celular apreendido foi supervisionado por autoridade competente, inexistindo ofensa ao princípio do juiz natural.

Por tais motivos, rejeito a preliminar.

3. Mérito

Quanto ao tema de fundo, a controvérsia cinge-se à prática de captação ilícita de sufrágio, que se configura na forma do art. 41-A da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) a prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) a participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito. Vejamos:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES DE 2016. PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NA CAUTELAR PREJUDICADO.

[...]

3. Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a



realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração do ilícito eleitoral. Precedentes

[...]

(REspE 718-81/RN, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 5/4/2019) (sem destaque no original)

Quanto à concordância ou anuência com os fatos configuradores da captação ilícita de sufrágio, conforme já decidiu este Tribunal, ela pode se revelar tanto a partir de elementos que denotem estreito vínculo político ou de cunho afetivo entre o candidato beneficiário e quem oferece a benesse em troca de votos quanto a partir de indícios, vedando-se apenas condenações baseadas em presunções sem nenhum liame com o contexto fático descrito nos autos. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA TESTEMUNHAL. ANUÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

2º fato promessa de perdão de dívida em troca de voto

4. Os elementos fático-probatórios constantes do acórdão recorrido revelam que ficou comprovada a existência de estreito vínculo político entre o autor do oferecimento da vantagem, que ocupava o cargo de tesoureiro do Diretório Municipal do PSDB, partido ao qual o recorrente Orivaldo Rizzato era filiado, e os candidatos, estando, portanto, configurada a anuência dos recorrentes em relação à conduta consistente no perdão de dívida em troca de votos.

5. Nos termos do art. 21 da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, o candidato passou a ser responsável juntamente com o tesoureiro pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. Assim, o cargo de tesoureiro do partido tem posição de destaque na campanha, tratando-se de pessoa de confiança do candidato ao cargo de chefe do Poder Executivo. [...]

(REspe 721-28/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 29/3/2019) (sem destaque no original)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL



DOS RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDUTA VEDADA.
CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS.

1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. Desprovemento dos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, mantendo-se a decisão do TRE-AM no sentido de cassar os diplomas dos representados e aplicar-lhes pena de multa no valor de 50 mil Ufirs.

[...]

(RO 2246-61/AM, redator para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 1º/6/2017) (sem destaque no original)

Outrossim, conforme disposto no art. 23 da LC 64/90, aplicável à hipótese de captação ilícita de sufrágio por expressa disposição do art. 41-A da Lei 9.504/97, “[o] Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

No caso, extrai-se da peça inaugural (ID 131.814.338) que, em 6/10/2018, véspera das Eleições 2018, o recorrente organizou uma reunião na sede do Instituto Renascer, entidade instituída pelo candidato, no Município de Ariquemes/RO, com a presença de aproximadamente cinquenta e dois mototaxistas, arrematados por Sidnei Ferreira dos Santos, oportunidade na qual teria oferecido R\$ 100,00 para que trabalhassem no dia do pleito transportando eleitores e pedindo votos a seu favor, com a condição de que também votassem nele.

Destaque-se que o próprio recorrente confirma, em seu recurso ordinário (ID 131.821.688, fls. 34-35 e 45), a ocorrência da reunião e a participação de Sidnei Ferreira dos Santos como intermediador para chamar os referidos trabalhadores, alegando, contudo, que ela ocorreu apenas para pedir apoio político à classe de mototaxistas, sem oferecer nenhuma vantagem em troca de votos.

A realização da reunião também foi confirmada pelos depoimentos prestados em juízo, nos quais, conforme consignado no aresto regional, “[a]s testemunhas limitaram-se a relatar a ocorrência da reunião com a participação de mototaxistas e dos representados, o que já havia sido confirmado pelo próprio candidato em sua defesa, esclarecendo apenas que a reunião ocorreu em sua residência que fica ao lado da sede da organização social denominada Instituto Renascer” (ID 131.820.388).



Ademais, a partir do “Relatório de Polícia Judiciária nº 113/2018 – Análise preliminar de mídia”, acostado aos autos (ID 131.814.538, fls. 25-35) e que reproduz conversas extraídas do celular de Sidnei Ferreira dos Santos, obtidas, mediante ordem judicial, nos autos de Busca e Apreensão 42-80.2018.6.22.0007, verificam-se mensagens tanto entre Sidnei e Saulo confirmando o pedido do candidato para arregimentar os mototaxistas para a referida reunião quanto entre Sidnei e os próprios mototaxistas, nas quais fica claro que estes seriam remunerados no valor de R\$ 100,00 para transportar eleitores e pedir votos no dia das eleições, bem como deveriam também votar no candidato.

Reproduzo do aresto regional a transcrição das mensagens obtidas do aparelho de Sidnei Ferreira dos Santos (ID 131.820.388):

Do material extraído do celular de Sidnei Ferreira, **na conversa com Saulo Moreira, ocorrida em 4 de outubro de 2018**, confirma-se o pedido do candidato para a arregimentação dos mototaxistas:

Contato (69) 9371-5000 - **Deputado Saulo**

(Saulo): **Coelho, eu estou contando com você para arregimentar esses mototáxi aí para às 18 horas tá, Coelho?** Trabalha nisso aí, tira o dia hoje e cuida disso. Vai constatando, vê quem vai topar para poder ir lá às 18 horas, tá bom?

(Sidnei): Tranquilo, tranquilo, deputado. Já tá certinho já. Seis horas nós estamos aí. Pode ficar despreocupado tá? Seis horas nós estamos aí na sua casa aí. Beleza? Valeu! Um abraço! Tamo juntos!

Em outra mensagem verificada no celular de Sidnei Ferreira, em **conversa realizada em 6 de outubro de 2018, véspera da eleição**, uma pessoa, supostamente com nome de Dailene, menciona que teria sido informada pelo próprio candidato Saulo Moreira de que Sidnei Ferreira estava organizando um grupo de mototaxistas para trabalhar no dia da eleição.

Veja-se, *verbis*:

Contato (69) 8114-3817 – não identificado

(interlocutor – áudio): E aí meu brother... **hein, Coelho, arruma um esquema aí para nós pô... o Saulo passou agora e disse que você tá organizando um esquema para trabalhar amanhã aí...** (...) Cujubim também vai pô... (...) nós quer trabalhar.

(Sidnei – áudio): **Beleza Dailene, eu coloquei você, o Cujubim aqui, mas tem que votar nos homem também tá? Trabalhar e votar, beleza?** Beleza então, falou. Tô contando com vocês. Seis horas a reunião na casa dele tá? Seis horas.

[...]

CONTATO (69) 9362-5505 – NÃO IDENTIFICADO

Data: 5/10/2018



(Sidnei): Oi. Td bem. (...) **Vou colocar seu nome na lista p trabalhar domingo. 100 reais. Blz. (...) P dep. Saulo.**

(Interlocutor): **Quem vai pagar?**

(Sidnei): **O dep. Saulo. Vai pagar.**

(Interlocutor): Explica.

(Sidnei): Amanhã vamos na reunião na casa dele. Blz.

(Interlocutor): Coloca nome do Neném. Tem como? (...)

(Sidnei - áudio): Tá bom, tá bom, Monique. Eu vou colocar o nome dele também tá? O seu e o dele, tá? Aí... **tem que ser mototáxi que ele quer**, mas eu dou um jeitinho de colocar o nome dele, tá? Aí, **amanhã a gente vai ter uma reunião na casa dele seis horas tá?** (...) Aí ficou para amanhã... já certinho, já levar... **eu vou pegar o nome de cem mototáxi. Aí eu tô fazendo a lista já, tá? Mas tem que ser gente honesta e que vota nele, tá?** Porque a gente pegar qualquer um que não tem interesse nenhum... **porque tem que ser... votar nele e pedir voto, para a família, para o passageiro, entendeu? Pô, porque não é justo... E ele ficou de ajudar a gente na... mandar uma emenda para associação, tipo uma piscina, tipo alguma coisa assim, entendeu? Aí, a gente... tem que ajudar quem ajuda a gente, não é verdade? Então, não adianta a gente pegar qualquer um que só quer o dinheiro e não tá nem aí para isso. Não é certo, né? A gente tem que certo com as coisas. Beleza, depois a gente conversa.**

CONTATO (69) 9311-8693 – GEDERSON SOUZA

Data: 6/10/2018

(Gederson Souza - áudio): Hein, deixa eu falar para você... **o Julimar, o 212, falou que você tava organizando o negócio do Saulo lá pô, para ganhar uns cenzinho aí. Coloca eu aí pô, o 077, sou eu o 077, meu nome é Gederson de Souza.**

(Sidnei Ferreira - áudio): Pois é, jovem. Eu vi sua mensagem agora. Se você tivesse lá seis horas lá, a hora que estava todo mundo, ia se encaixar todo mundo, que era cem, cento e poucas motos. Mas aí o pessoal chegou seis e meia, sete horas, aí não tinha mais como encaixar. **Aí o pessoal que tava lá, o Saulo chegou rapidinho e tal, fez uma reunião lá e pá... já pegou o número de todo mundo e já liberou todo mundo, entendeu? Porque não pode fazer muito tumulto na frente... aí amanhã eu vou passar o dinheiro para o pessoal lá. Beleza, mas já foi já, não tem mais como não, se você tivesse lá na hora, você pegava.**

CONTATO (69) 8433-3455 – CHUVERÃO

Data não visível.

(Chuverão - áudio): **Ei (...), põe meu nome aí (...), põe meu nome aí... aqui são seis votos tá? Aqui é seis votos, pode confirmar aqui. Pode botar o meu nome na lista pô. Aqui são seis votos, aqui, contadinho. Tá tudo aqui... tamos tudo junto aqui agora, no momento, bota meu nome aí pô.**

(Sidnei): **Blz. Vou colocar. Hj as 6 hs reunião na renascer blz. Tem que ir na reunião blz. Já tá certinho aqui.**

(...)



Data: 6/10/2018

(Jotinha 125 – áudio): Você colocou meu nome também lá, né, Coelho?
Não vá deixar eu de fora dessa não Coelho.

(Sidnei – áudio): **Hô, Jotinha, eu vô colocar seu nome pô, mas tem que votar no homem tá? Trabalhar e votar nele. Acho que não é justo a gente só ganhar o dinheiro do cara e não votar no cara. Beleza?** Porque a gente ia votar no meu tio, mas o meu tio não tem chance nenhuma (...), a gente tá enchendo linguiça para ele só. Entendeu? Tem que votar no homem lá. Beleza, ele vai ajudar nós, independente se ele ganhar... que ele vai... com certeza ganhar, ele vai ajudar a associação também, já fez compromisso, beleza?

Depreende-se, assim, que o objetivo da reunião era combinar com os mototaxistas sobre como seria realizado o trabalho no dia das eleições, pelo qual receberiam R\$ 100,00 cada, com a ressalva de votarem no recorrente.

Acrescente-se, ainda, que, conforme “Relatório nº 009/2018” (IDs 131.814.538, fls. 37-38; e 131.814.588, fls. 1-4), no dia do pleito, uma equipe da polícia militar avistou um mototaxista, cujo número de concessão era 005, transportando um eleitor e entregando-lhe um folheto, o qual, de acordo com a declaração do próprio eleitor, se referia à candidatura do recorrente. Reproduzo do aresto *a quo* trecho do mencionado relatório (ID 131.820.388):

[...] ato contínuo, após a referida diligência de busca e apreensão, em apoio à Polícia Federal, **na manhã do dia 07/10/2018, esta Equipe do Núcleo de Inteligência iniciou patrulhamento no intuito de identificar moto-taxistas que possivelmente estariam trabalhando para o candidato SAULO MOREIRA**, conforme denúncias ao COSE. **Por volta 8h45min fora visualizado um moto-taxista, com número de concessão PM 005, motocicleta placa NCT-7682 (fotografia em anexo), aparentemente transportando eleitor de forma irregular e fazendo propaganda “Boca de Urna” nas proximidades da escola Magdalena Tagliaferro, Zona Eleitoral do Setor 09, em Ariquemes. Quando em patrulhamento pelas imediações da referida Zona Eleitoral, esta equipe visualizou quando o mototaxista se encontrava parado na Rua Tinamu, em frente à igreja Católica, acompanhado de um senhor idoso, posteriormente identificado como José Alves. Esta equipe observou que o moto-taxista entregou um panfleto ao senhor idoso, que o guardou em um bolso frontal de sua bermuda, depois subiu novamente na motocicleta e ambos se deslocaram até a Escola Magdalena. Já na escola, o mototaxista acompanhou o Sr. Jose até a seção de votação, onde possivelmente seria exercido o sufrágio por José (conforme fotos e vídeo em anexo). Na oportunidade, fora realizada a abordagem ao Sr. José, o qual relatou durante entrevista: que é morador da zona rural do município de Ariquemes; que o referido moto-taxista já havia levado sua esposa para votar; que naquele momento havia buscado o Sr. José; e que durante o deslocamento, o moto-taxista parou em frente a igreja católica e lhe entregou um panfleto do candidate SAULO MOREIRA (conforme foto em anexo), e escreveu de próprio punho o número de candidatos, solicitando o voto do Sr. José para aqueles candidatos.** Durante a entrevista com o senhor José, fora questionado se ele recebeu alguma quantia em dinheiro do moto-taxista, e a resposta foi que não, contudo, **quando questionado sobre o valor da**



‘corrida’ (passagem), o senhor José disse que ele e a esposa ainda não haviam pago. (...)

Durante a abordagem ao Sr. José, o moto-taxista, ao perceber a abordagem ao seu passageiro, se escondeu entre a multidão que estava no local de votação. [...]

(sem destaques no original)

Como bem se apontou no aresto regional, ressalte-se que, “[e]ntre o material extraído do celular de Sidnei Ferreira, foi obtida a fotografia de uma lista com cinquenta e quatro códigos de concessão de mototaxistas” e que o “número 005 consta na referida relação, na 11ª posição, conforme se verifica da cópia da lista juntada no id. 789687”, entendendo-se, assim, que “o mototaxista de concessão n. 005, que transportou o eleitor sem receber pagamento e lhe entregou a propaganda eleitoral do representado, foi um dos relacionados por Sidnei Ferreira para participar na reunião com Saulo Moreira, na véspera do pleito” (ID 131.820.388).

Dessa forma, a partir dos fatos narrados, conclui-se que a captação ilícita de sufrágio restou devidamente comprovada, a qual se caracteriza tanto pela oferta de trabalho remunerado quanto pelo transporte gratuito de eleitores aos locais de votação em troca de voto, ocorrida na véspera e no dia do primeiro turno das Eleições 2018, preenchendo-se, assim, todos os elementos necessários para se configurar o ilícito.

Ademais, ao contrário do que aduz o recorrente, há farto conjunto probatório que demonstra não só o conhecimento e a concordância do candidato com o ilícito praticado por terceiro mas também a sua participação direta na reunião em que se organizou a conduta dos referidos trabalhadores e se acertou o pagamento em troca de voto, o que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, configura o ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97.

Assim, não há falar em ofensa ao princípio da presunção da inocência, porquanto a condenação foi baseada em conjunto probatório robusto e incontestado, e não em meras presunções.

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Por fim, considerando que o recorrente é o primeiro suplente e que, nos autos da PetCiv 0600479-03, se noticiou a designação de sua posse para 13/9/2021 ante a vacância de um dos cargos da Assembleia Legislativa de Rondônia por causas não eleitorais, determino:

a) a imediata comunicação ao TRE/RO para as providências cabíveis;

b) o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário relativos ao cargo de deputado estadual de Rondônia nas Eleições 2018, sem computar os votos obtidos pelo recorrente, conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no RO 0603900-65/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 25/11/2020.



4. Conclusão

RI-TSE. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 6º, do

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2021.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Relator

